



Número: **0600138-29.2024.6.26.0329**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP**

Última distribuição : **11/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RUBENS CAVALCANTI DA SILVA (REQUERENTE)	
	MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA (ADVOGADO)
JOSE DE FILIPPI JUNIOR (REQUERENTE)	
	MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA (ADVOGADO)
TAKAHARU YAMAUCHI (REQUERIDO)	
	CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES (ADVOGADO) GIULIA GOMES DOS SANTOS (ADVOGADO) IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) LEANDRO PETRIN (ADVOGADO) PAULA SILVA MONTEIRO registrado(a) civilmente como PAULA SILVA MONTEIRO (ADVOGADO) RAFAEL CEZAR DOS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
129203319	15/10/2024 15:54	Sentença	Sentença



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO
JUÍZO DA 329ª ZONA ELEITORAL DE DIADEMA SP

PROCESSO nº 0600138-29.2024.6.26.0329

CLASSE PROCESSUAL: DIREITO DE RESPOSTA (12625)

REQUERENTE: RUBENS CAVALCANTI DA SILVA, JOSE DE FILIPPI JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA CLARA CANEIRO CASTRIZANA - SP492303

REQUERIDO: TAKAHARU YAMAUCHI

Advogados do(a) REQUERIDO: CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES - SP242953-A, GIULIA GOMES DOS SANTOS - SP459407, IZABELLE PAES OMENA DE OLIVEIRA LIMA - SP196272-A, LEANDRO PETRIN - SP259441-A, PAULA SILVA MONTEIRO - SP266242-A, RAFAEL CEZAR DOS SANTOS - SP342475-A

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Pedido de Direito de Resposta ajuizada por **JOSÉ DE FILIPPI JUNIOR** e **RUBENS CAVALCANTI DA SILVA** em face de **TAKAHARU YAMAUCHI**, já qualificados nos autos.

Relatam que no dia 09 de outubro de 2024, o requerido, candidato a prefeito em Diadema, por meio de “stories” na rede social Instagram, disseminou graves ofensas e acusações infundadas contra os requerentes, atual prefeito de Diadema e candidato à reeleição e seu vice, conforme transcrição:

"A gente vê uma eleição que foi colocada, sabe? A gente escolheu um vice cristão, vice evangélico, eles foram e fizeram a mesma coisa no dia seguinte. Só que a gente sabe que esse que aí está, ele não respeita a família, esse que aí está não representa os valores éticos, esse que aí está defende o aborto, esse que aí está defende as drogas, esse que aí está defende a ideologia de gênero que a gente tanto luta para que a gente possa combater nas nossas crianças."

Alegam que tais afirmações, além de serem sabidamente inverídicas, foram feitas com o claro intuito de manchar a imagem pública dos requerentes, atribuindo-lhes posicionamentos que eles jamais defenderam, tratando-se de tentativa de manipular os eleitores, ao atacar a honra e a imagem dos requerentes para prejudicá-los no processo eleitoral.

Afirmam ser essencial a concessão do direito de resposta para que possam esclarecer que inexistem ensino de “ideologia de gênero” nas escolas de Diadema e que são contrários à sexualização precoce de crianças, ao uso de drogas e ao aborto.

Em sede liminar, requereu a concessão de tutela de urgência para determinar a proibição de reapresentação da propaganda irregular veiculada pelo representado, sob pena de multa não inferior a R\$5.000,00 por cada veiculação e, no mérito, a confirmação da liminar e a concessão do direito de resposta para que possam esclarecer os fatos ofensivos que foram divulgados, através de três vídeos de 1 minuto cada, que deverão ficar disponíveis nas redes sociais do requerido por pelo menos 10 dias.

O pedido de tutela de urgência foi deferido para determinar a proibição de reapresentação da propaganda em comento, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por cada veiculação.

Citado, o requerido ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência da demanda, ante a ausência de divulgação de fato sabidamente inverídico, ou que ofenda a honra do requerente.

O representante do Ministério Público Eleitoral não apresentou parecer.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em tela, há elementos suficientes que comprovam conduta eleitoral ilícita passível de ensejar a concessão do direito de resposta, visto que a análise dos elementos constantes dos autos indica a prática de desinformação e ultrapassa o limite compreendido pela liberdade de expressão.

A afirmação de que os requerentes seriam favoráveis à implementação da “ideologia de gênero” nas escolas de Diadema, ao uso de drogas e ao aborto excede os limites da liberdade de expressão e da manifestação de pensamento, com a imputação de fatos sabidamente inverídicos e/ou gravemente descontextualizados que atraem o direito de resposta.

Assim, entende-se que restou comprovada a utilização de “*conteúdo fabricado ou manipulado para difundir fatos notoriamente inverídicos ou descontextualizados com potencial para causar danos ao equilíbrio do pleito ou à integridade do processo eleitoral*”, conforme o artigo 9º-C da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Ante o exposto, e o que mais nos autos consta, julgo **PROCEDENTE** o pedido de direito de resposta para confirmar a liminar anteriormente concedida em sua íntegra.

Publique-se. Intime-se.

Diadema, data da assinatura eletrônica.

SERGIO AUGUSTO DUARTE MOREIRA
Juiz(a) Eleitoral